



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.501 - DF (2014/0062204-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
AGRAVADO : SILVANA CARBONELL BOESCHENSTEIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu ter ficado demonstrada a ocorrência do dano moral.

2. É inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 26.843/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.2.2012; RMS 25.274/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17.12.2007.

4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL/DF a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.501 - DF (2014/0062204-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
AGRAVADO : SILVANA CARBONELL BOESCHENSTEIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL/DF, contra decisão proferida às fls. 218/220, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 458, II, 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Argumenta-se a ausência de ilicitude no ato de exoneração da servidora comissionada em gozo de licença maternidade; ter demonstrado a divergência jurisprudencial quanto ao tema; e que a parte agravada não fez prova de dano moral indenizável.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.501 - DF (2014/0062204-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

AGRAVADO : SILVANA CARBONELL BOESCHENSTEIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Na hipótese dos autos, a Corte de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu ter ficado demonstrada a ocorrência do dano moral.*

2. *É inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 26.843/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.2.2012; RMS 25.274/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17.12.2007.*

4. *Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL/DF a que se nega provimento.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu ter ficado demonstrada a ocorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral.

3. É inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Ademais, ainda que superado o óbice, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DE GESTANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICA DISTINTAS DAS DOS AUTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI 8.112/1990. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia ao direito ou não da impetrante em receber os efeitos financeiros da função comissionada (cargo de confiança) após a exoneração ad nutum, durante o período da licença-maternidade.*

2. *Os julgados confrontados partem de premissas fática e jurídica distintas. Enquanto no aresto colacionado discute-se a permanência da gestante no cargo comissionado, o cerne da controvérsia no acórdão recorrido cinge-se ao direito da gestante exonerada do cargo comissionado em receber os valores correspondentes à função durante o período da licença-maternidade. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.*

3. *As servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, fazem jus ao recebimento de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 50. mês após o parto. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 26.843/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.2.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. *Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º. da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT.*

2. *É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto.*

3. *Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o Mandado de Segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.2003.*

4. *Recurso Ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva (RMS 25.274/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17.12.2007).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL/DF.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062204-6

AgInt no
REsp 1.443.501 / DF

Números Origem: 11981925 198192511 19819252011 20110111981925 20110111981925RES
57949320118070018

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
RECORRIDO : SILVANA CARBONELL BOESCHENSTEIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
AGRAVADO : SILVANA CARBONELL BOESCHENSTEIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.